



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]

Documento/Benefício: [REDACTED]

Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNE

Tipo do Processo: Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Relatora: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

Relatório

Processo digital. ESISREC

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno proposto por [REDACTED] pretendendo a reforma do acórdão nº 4.985/2022 (fls. 250/253)¹, prolatado pela 4^a Câmara de Julgamento, em sede de Recurso Especial, nos autos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER (Data de Entrada do Requerimento) em 19.12.2019.

No requerimento inicial foram apresentados:

- CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social (fls. 85/131);
- Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) para o intervalo de 18.11.1985 a atual (28.02.2019), nos cargos de assistente técnico engenharia, engenheiro I e engenheiro agrimensor na EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBRASA, com exposição a agentes nocivos ruído de 89dBA (NR-15-Anexo 1), umidade, chumbo, tetracloroetano, tricloroetileno,

¹ As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

mercúrio e tetracloroetileno entre 18.11.1985 a 21.10.1990 e sem fator de risco após 22.10.1990 a atual (fls. 132/135);

- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 137/143).

A Autarquia apurou o total de 33 anos 10 meses e 19 dias de contribuição até 19.12.2019 (fls. 173-182/185), o que motivou o indeferimento do pedido.

A 3^a Junta de Recursos conheceu do Recurso Ordinário proposto pelo requerente e deu provimento, com o acolhimento de tempo especial por Categoria Profissional como engenheiro agrimensor de 01.02.1991 a 28.04.1995, no código 2.1.1, por guardar semelhanças com a atividade do engenheiro civil e de 01.02.1986 a 21.10.1990, por exposição ao agente ruído no código 1.1.6, todos do Anexo III, do Decreto nº 53.831/64, implementado os requisitos para o Benefício previsto no artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019, de acordo com o acórdão nº 7.928/2022 (fls. 222/231).

No Recurso Especial, o INSS aduz não ser possível o enquadramento do lapso de 01.02.1986 a 31.01.1990, por não comprovar a habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo ante a diversificação de atividades, nem todas exercidas em ambientes fechados e não se identifica a fonte de ruído, de modo que não atendido os requisitos do §3º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Também, aponta não haver manifestação da Perícia Médica Federal (fls. 235/236).

Em Contrarrazões, o requerente refuta os argumentos do INSS, o qual aponta a desídia do INSS no não encaminhamento dos autos para a manifestação da Perícia Médica Federal. Sobre a habitualidade e permanência, a exposição ocorreu de modo indissociável das atividades realizadas rotineiramente, sendo possível extrair do próprio PPP a informação expressa de habitualidade e permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Requer a manutenção da decisão da Junta de Recursos (fls. 241/249).

A 4^a Câmara de Julgamento conheceu do Recurso Especial interposto pelo INSS e deu provimento, tendo afastado o reconhecimento de especialidade de 01.02.1986 a 21.10.1990, por ausência dos requisitos da habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo. Mesmo sem considerar o tempo especial, os requisitos são



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

implementados para a aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o acórdão nº 4.985/2022 (fls. 250/253).

O acórdão da Câmara de Julgamento foi publicado em 20.10.2022 (fl. 253) e proposto Reclamação ao Conselho Pleno em 14.11.2022 (fl. 254).

No manejo da Reclamação ao Conselho Pleno, o requerente afirma que o incidente é proposto tempestivamente diante da infringência ao Enunciado nº 11 do CRPS. A matéria controversa se restringe a questão da habitualidade e permanência em relação ao período de 01.02.1986 a 21.10.1990. Nesse ponto, foi apresentado PPP em consonância com a legislação previdenciária. Destaca que, o parágrafo 2º, do artigo 286 da Instrução Normativa INSS nº 128/2022 dispensa o requisito permanência para a comprovação da atividade especial para os períodos trabalhados até 28.04.1995, véspera da Lei nº 9.032/95. Que o CRPS ao enfrentar o tema editou o Enunciado nº 11 do CRPS, considerando o trabalho permanente àquele no qual o trabalhador, necessária e obrigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades em razão da indissociabilidade, sem exigir que a exposição se dê durante toda a jornada de trabalho. A decisão da Câmara não se sustenta ao afastar habitualidade e permanência em razão do interessado executar atividades diversas, frente ao §5º, do artigo 287 da Instrução Normativa INSS 128/2022; exige o critério de habitualidade e permanência para período anterior a Lei nº 9.032/95 que o instituiu e alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e por fim, trouxe inovação jurídica na justa medida em que sustenta que por não serem todas atividades, constantes da profissiografia exercidas em ambientes fechados, automaticamente, obste o direito ao enquadramento da atividade especial, inexistindo norma legal disciplinando tal particular. Requer o acolhimento do incidente com a reforma da decisão da 4ª Câmara de Julgamento (fls. 262/275).

O Incidente foi admitido com o despacho de fl. 432:

“Foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação de Enunciado possivelmente afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido, no caso concreto, o Enunciado 11, sendo o ato praticado tempestivo”.

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 433).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA À ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO DO CRPS.

1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.
2. Não constatação de violação ao inciso I do Enunciado nº 11 do CRPS, pois a tese firmada se relaciona com a exposição ao agente nocivo de modo indissociável à produção do bem ou da prestação de serviço. Não foi tratado na tese firmada a possibilidade da não exigência do critério de habitualidade e permanência para períodos trabalhados até a promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.
3. Não demonstrada infringência ao inciso I do Enunciado nº 11 do CRPS da análise feita pela Câmara de Julgamento sobre as atividades e locais diversos da prestação de serviço, pois a discussão, em si, revolve matéria fático-probatória.
4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo requerente não conhecida.

Vêm os autos para apreciação do Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo Requerente, no qual aduz a existência de violação ao Enunciado nº 11 do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) no acórdão nº 4.985/2022, prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento.

São pressupostos para a admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno²:

² Dispõe a Portaria Ministerial MTP nº 4.061/2022:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

- (a) Tempestividade, eis que o incidente deve ser proposto dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;
- (b) Demonstração de violação à Pareceres da Consultoria Jurídica aprovado por Ministro de Estado (do MTP e dos extintos MPS e MTPS); Súmulas vinculante; Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e os Enunciados editados pelo Conselho Pleno ocorridas em acórdãos de Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial.

Reputa-se tempestivo o Incidente, pois proposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão impugnada.

Passamos ao exame.

"Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – Súmulas vinculantes previstas no art.81 deste Regimento; e

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade; ou

II- distribuir o processo ao Conselheiro julgador da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pela Presidência do CRPS à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 76 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Acórdão".



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Contrapondo a decisão da Câmara de Julgamento, sustenta o requerente que:

- há infringência ao Enunciado nº 11 do CRPS na discussão acerca de habitualidade e permanência para o reconhecimento de especialidade para o intervalo de 01.02.1986 a 21.10.1990;
- não se pode exigir critério de habitualidade e permanência para o período trabalhado anterior a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o qual instituiu e alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, além do disposto no §2º, do artigo 286 da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022;
- o exercício de atividades diversas não é suficiente para afastar a habitualidade e permanência frente ao disposto no §5º, do artigo 287 da Instrução Normativa INSS 128/2022;
- caracterizada a inovação jurídica ao se vincular o reconhecimento de condições especiais apenas na hipótese de atividades desempenhadas em ambientes fechados, sem, contudo, existir norma jurídica que dê guarida a este entendimento.

A Câmara de Julgamento procedeu à seguinte análise:

“No presente caso discute-se a comprovação da atividade especial pelo requerente.

O § 3º, art. 68, do Decreto 3.048/99 exige a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela empresa ou por seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do mérito.

No que tange ao período contestado de 01/02/1986 a 21/10/1990, o formulário informa que o recorrente era responsável por atividades diversas, que variavam de coordenar, executar e fiscalizar obras e serviços de extensão, reparo de vazamentos, distribuição de água, etc das quais, como evidente, nem todas são exercidas em ambientes fechados, assim, não é possível enquadrar o período como especial,



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

por ausência ao requisito da habitualidade e permanência em relação ao agente nocivo.

Ou seja, está em dissonância com o que encontra-se assim redigido:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Deste modo, razão assiste a autarquia em contestar o enquadramento do período em comento”.

Convém lembrar que o reconhecimento da especialidade obedece a legislação vigente à época da prestação de serviço, passando a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador. Uma vez prestado o serviço sob a vigência de certa legislação, o segurado adquire o direito à contagem na forma estabelecida, bem como à comprovação das condições de trabalho como então exigido, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

A Aposentadoria Especial foi estabelecida através da Lei nº 3.807/60, o qual previu a possibilidade quando comprovado a idade mínima de 50(cinquenta) anos de idade, 15(quinze) anos de contribuição e trabalho durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional e em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo³.

Não se menciona na Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) a habitualidade e permanência como critério para a comprovação da especialidade. Contudo, na regulamentação advinda com o Decreto nº 53.831/64 isso foi expresso. Confira-se:

“Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado **do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou**

³ Lei nº 3.807/60

Art.31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50(cinquenta) anos de idade e 15(quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado". (Grifos Nossos).

Tal previsão foi mantida no Decreto nº 83.080/79:

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:
I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º - Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) **o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo**, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades;" (Grifos Nossos).

No contexto acima, considera-se a atividade em condições especiais a exercida de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente).

Com a Lei nº 9.032/95 foi estabelecido que, para a concessão da aposentadoria especial caberia ao segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em razão disto, foi alterado o §3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 57(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Houve a regulamentação da situação através de Decretos emanados pelo Poder Executivo, estando atualmente vigente a previsão do artigo 65, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

Na atual Instrução Normativa do INSS (de n.º 128/2022), não se exige o requisito permanência nos moldes do caput do artigo 286 para o lapso de trabalho até vigência da Lei nº 9.032/95:

“Art. 286. Para fins de concessão de aposentadoria especial, será exigida a comprovação do exercício da atividade de forma permanente, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, no qual a efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

...

§ 2º Para períodos trabalhados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, não será exigido o requisito de permanência indicado no caput para os trabalhos exercidos em condições especiais que prejudiquem a saúde, bem como no enquadramento por categoria profissional”.

A habitualidade e permanência sempre norteou a análise administrativa da aposentadoria especial, conforme se observa no Manual da Perícia Médica⁴:

“(...)

III - permanência até 18 de novembro de 2003: atividade habitual e permanente é aquela que é realizada todos os dias, durante todo o tempo exigido, em todas as funções e durante toda a jornada de trabalho exposta a agente nocivo;

⁴ Manual da Aposentadoria Especial DIRSAT (Diretoria de Saúde do Trabalhador) – setembro de 2018, p.30.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

IV - permanência a partir de 19 de novembro de 2003: trabalho não ocasional nem intermitente - sendo excluído o termo habitual - durante quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos, na qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete;”

É lícito salientar que, as normas internas do INSS não vincula os órgãos julgadores do CRPS. No mais, como demonstrado, apesar da exigência da habitualidade e permanência ter sido expresso em lei a partir de 1995, já estava presente nos Decretos emitidos nos idos de 1964 e 1979.

Para se trazer luz ao debate sobre o critério de permanência, o Conselho Pleno pacificou a questão no Inciso I, do Enunciado nº 11:

“ENUNCIADO N° 11.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento hábil à comprovação da efetiva exposição do segurado a todos os agentes nocivos, sendo dispensável o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) para requerimentos feitos a partir de 1º/1/2004, inclusive abrangendo períodos anteriores a esta data.

I - Considera-se trabalho permanente aquele no qual o trabalhador, necessária e obigatoriamente, está exposto ao agente nocivo para exercer suas atividades, em razão da indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço, mesmo que a exposição não se dê em toda a jornada de trabalho”.

Percebe-se que a tese firmada no Inciso I do Enunciado nº 11 do CRPS se vincula à indissociabilidade. Não foi abordado qualquer limitador temporal para se relevar o critério de permanência para a análise do tempo especial dos períodos laborados até a promulgação da Lei nº 9.032/95. Sob essa ótica, o acórdão prolatado pela 4ª Câmara de Julgamento não infringiu o Enunciado.

Retomando a questão da indissociabilidade, a exposição do segurado não pode ser meramente circunstancial ou particularizada, mas inerente à atividade exercida ligada a produção do bem ou da prestação de serviço. Ou seja, insita à atividade do trabalhador.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Sob esse enfoque, também não se vislumbra infringência ao inciso I, do Enunciado nº 11 do CRPS na medida em que a Câmara de Julgamento considerou que não foi comprovada a habitualidade e permanência dada as atividades diversificadas como “coordenar, executar e fiscalizar obras e serviços de extensão, reparo de vazamentos, distribuição de água, etc das quais, como evidente, nem todas são exercidas em ambientes fechados”.

Pede-se licença para se transcrever as informações contidas no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário):

“Coordenar e executar tarefas de caráter técnico relativas a projetos de edificação, elaborando projetos de levantamentos topográfico; levantamento cadastral de rede e adutoras do sistema de abastecimento de águas de Salvador; fiscalizar obras e serviços de extensão de redes distribuidoras de água potável; realizar atividades de pitometria para gerenciamento e controle de perdas do sistema de água; assentamentos e substituições de tubulações e PVC e FF variando em diâmetros de 50mm a 600mm; correção de vazamento; limpeza e desobstrução de rede de distribuição e ramais prediais com hidrojateamento e desinfecção; montagem de tubulação de junta chumbada e manutenção de adutoras sendo o exercício do trabalho em tempo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.

Não é suficiente constar no PPP de que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, isso porque deve ser analisada as circunstâncias da exposição ocupacional ao agente nocivo, as fontes do ruído e outros elementos durante toda a jornada de trabalho. No presente, dada as diversas tarefas desempenhadas e em locais variados, caberia análise corroborado com o laudo técnico das condições ambientais e do trabalho. Todavia, essa análise revolve matéria fático-probatória, ora vedada em sede de Reclamação ao Conselho Pleno.

Neste ponto, cabe transcrever as ponderações feita pelo Conselheiro MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA ao enfrentar a questão na Resolução CRPS/ME nº 12, de 28.01.2022:

“No caso em estudo, conforme já mencionado, a uniformização da matéria de direito abrange o conceito de permanência.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

Gustavo Beirão, em seu livro “Jurisprudência Administrativa Comentada”⁵, esclarece que, na análise da permanência, deve ser feito o seguinte questionamento: “para exercer as suas atividades, descritas no PPP ou no LTCAT, o trabalhador necessariamente precisa estar exposto ao agente nocivo? Se a resposta for positiva, o tempo será considerado especial. Se for negativa, será considerado tempo comum”.

Nesse compasso, necessariamente, devem ser verificadas as atividades executadas pelo trabalhador, cujo registro, atualmente, é feito no item 14 do PPP, denominado de profissiografia. Não basta aceitar, simplesmente, a declaração da empresa de que houve “exposição permanente, não ocasional, nem intermitente”. Do mesmo modo, é insuficiente analisar apenas os níveis de exposição indicados.

Na profissiografia é que serão analisadas cada uma das atividades exercidas ao longo da jornada de trabalho, a fim de se identificar, em pelo menos uma delas, a exposição inerente, indissociável à produção do bem ou a prestação do serviço.

Em outras palavras, mesmo que não seja obrigatória a exposição durante todo o dia de serviço, é imprescindível a verificação das atividades executadas. O fato de o Poder Público não ter exercido seu poder de polícia e de fiscalização não transforma o PPP em documento absoluto, até porque sua confecção se baseia em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou em demonstrações ambientações substitutas. A análise institucional deve ser técnica e profunda, observados, claro, os ditames legais aplicáveis à matéria”.

Caso semelhante foi apreciado pelo Conselho Pleno na Resolução nº 33/2022:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CONTROVÉRSIA SUSCITADA SE REFERE AO
ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS ALEGADOS DE

⁵ ARAUJO, Gustavo Beirão. Jurisprudência administrativa previdenciária comentada. 1 ed. – São Paulo: LUJUR Editora, 2020, p. 103.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE DE MOBILIDADE URBANA. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO QUESTIONA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO SEGURADO VISA REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA”
(Resolução nº 33/2022, de Relatoria do Conselheiro Valter Sérgio Pinheiro Coelho).

Destarte, o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento não violou o Inciso I, do Enunciado nº 11 do CRPS ao afastar o reconhecimento de tempo especial por não comprovação de habitualidade e permanência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na fundamentação acima, inexiste infringência ao inciso I, do Enunciados nº 11 do CRPS, motivo pelo qual o pedido do requerente padece dos requisitos de admissibilidade não devendo ser conhecido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** proposta pelo requerente.

Brasília - DF, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br ALEXANDRA ALVARES DE ALCÂNTARA
Data: 01/11/2024 09:41:39-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS

SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO N° 19/2024

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER** do pedido de **RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO** proposta pelo requerente., de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José,de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRA ALVARES DE ALCANTARA
Data: 01/11/2024 09:44:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS